

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FUNDESA-RS

09 de março de 2026

Aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, reuniram-se os integrantes do Conselho Deliberativo, do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA-RS, em sua sede, Parque de Exposições Assis Brasil, Quadra 18 – EXPOINTER – Esteio (RS), de forma presencial, conforme o previsto nos parágrafos quinto e sexto, artigo 14º do Estatuto Social, em Assembleia Geral Extraordinária, atendendo os termos da convocação, datada de 03 de março de 2026. Abertos os trabalhos, com o quórum necessário, conforme identificação individual dos participantes presentes, em representação às instituições: ASGAV, ACSURS, FARSUL, FEBRAC, SICADERGS, SINDILAT, SIPARGS e SIPS, com a presença de integrantes do CTOA – Conselho Técnico Operacional da Avicultura, com registro em gravação, o Presidente do FUNDESA-RS, **Rogério J. Kerber**, dando início a AGE convidou a mim, **Alfeu Muratt**, com a concordância dos presentes, para secretariar os trabalhos. Dispensada a leitura do edital, em sequência, deu-se início à apreciação do item 1- **Avaliar e deliberar acerca de proposições dos CTOA – Conselho Técnico Operacional da Avicultura e CTOPL- Conselho Técnico Operacional da Pecuária Leiteira, revisando Resoluções anteriores e pela proposição de nova. 1.1- O CONSELHO DELIBERATIVO**, do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – **FUNDESA - RS**, com fundamento no inciso II, do Artigo 12º do **ESTATUTO SOCIAL**; nos incisos I e III do Artigo 7º, no inciso VI, do Artigo 17º, no inciso II, do Artigo 21º, todos do **REGIMENTO INTERNO**, em acolhimento a proposição do Conselho Técnico Operacional da Pecuária de Leite – **CTOPL**, resolve ratificar e alterar a Resolução 001/2025, referente aos procedimentos, critérios e valores de indenizações a serem pagos, pelos sacrifícios e abates sanitários de bovídeos do rebanho leiteiro, determinado pelo Sistema de Defesa Sanitária Oficial, de acordo com o **PNCEBT – Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose**, e risco alimentar, observados doravante o que segue, conforme consta desta **RESOLUÇÃO CD 001/2026**, com o seguinte teor: **PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO POR ABATE OU SACRIFICIO SANITÁRIO DE ANIMAIS POSITIVOS - BRUCELOSE OU TUBERCULOSE, DA PECUÁRIA LEITEIRA. 1 – INSTRUÇÃO DO PROCESSO: a)** Procedimento com acompanhamento, obrigatoriamente, pelo Sistema de Defesa Sanitária Oficial; **b)** No caso de abate sanitário, o procedimento será em estabelecimento credenciado, com aproveitamento da carcaça, quando couber; **c)** Comprovação da contribuição

ao FUNDESA - RS, pela produção ou genética por parte do beneficiário; **d)** Comprovação da propriedade do bovino, vaca ou novilha, macho inteiro ou castrado e de tração, com suas funções em estabelecimento de produção de leite, a serem indenizados, bem como, da titularidade do registro em órgão credenciado reconhecido oficialmente; **e)** Comprovação do cumprimento das obrigações sanitárias; **f)** Comprovação da localização do estabelecimento no Estado do Rio Grande do Sul. **2- VALOR DA INDENIZAÇÃO:** Será restituído por animal abatido ou sacrificado, até o limite do valor de contribuição ao FUNDESA - RS, devidamente comprovado pelo beneficiário, conforme a tabela a seguir:

Valores de referência	0-12 meses	13-24 meses	25-36 meses	> 36 meses
PO	R\$2.729,00	R\$3.411,00	R\$4.548,00	R\$3.866,00
PCOC	R\$2.320,00	R\$2.900,00	R\$3.866,00	R\$3.288,00
PCOD	R\$2.046,00	R\$2.559,00	R\$3.411,00	R\$2.900,00
Sem registro	R\$1.636,00	R\$2.046,00	R\$2.729,00	R\$2.320,00

a) Obedecendo ao limite definido na letra "a", será procedido à restituição a título de indenização de vaca, novilha, macho inteiro ou castrado e de tração, com suas funções em estabelecimento vinculado a produção leiteira, independentemente, do valor auferido no aproveitamento da carcaça; **b)** Em caso de o valor total de contribuição ao FUNDESA - RS, comprovado pelo beneficiário ser inferior ao estabelecido nos incisos da letra "a" para indenização, lhe será restituído 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes; **c)** O bovino MACHO submetido a teste e resultado positivo, com idade superior a 24 meses, condição a ser certificada pelo Serviço Veterinário Oficial, com jurisdição na localização do estabelecimento, será indenizado no valor de **R\$ 1.918,00** (um mil, novecentos e dezoito reais), independente de raça ou valor genético; **d)** A indenização como Risco Alimentar a estabelecimento submetido a vazio sanitário, será paga em uma única parcela e limitada ao prazo de 06 (seis) meses; **e)** O estabelecimento terá direito ao RISCO ALIMENTAR se a partir do primeiro teste, não tenha introduzido bovino no rebanho do estabelecimento, procedente de outro estabelecimento, sem comprovar ser o animal negativo para as doenças Tuberculose e Brucelose; **f)** O pagamento do Risco Alimentar será devido ao estabelecimento que comprovar que os testes foram realizados dentro dos prazos e critérios preconizados pelo PNCEBT, com vista ao saneamento; **g)** O pagamento do Risco Alimentar será devido, quando o estabelecimento comprovar a realização dos bons procedimentos de desinfecção das instalações, manejo e ordenha, conforme o PNCEBT; **h)** O valor a ser pago como Risco Alimentar, será calculado pelo percentual de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) sobre a produção média mensal (litros), que o estabelecimento

comprovar, referente aos 12 meses que antecedem a realização do primeiro teste; A produção (litros) referente ao resultado da aplicação do percentual, será multiplicada pelo valor do litro padrão consolidado atribuído e divulgado pelo CONSELEITE, do mês do pagamento da indenização. O valor da indenização fica limitada ao valor máximo mensal equivalente a 1.000 litros/dia de produção; **i)** O pagamento dar-se-á mediante a abertura de processo administrativo, com tramitação nas instâncias do Departamento de Defesa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação e seu encaminhamento ao FUNDESA-RS;

DOCUMENTOS E FORMAÇÃO PROCESSO OFICIAL: 1. FUNDESA – RS -

1.1. Requerimento – conforme minuta – identificação do requerente, qualificação do pedido, indicação do estabelecimento bancário, agência e conta corrente e termo de quitação; **1.2.** Termo de Adesão ao PNCEBT – conforme minuta - identificação do produtor e compromisso de sanear o estabelecimento; **1.3.** Cópia dos documentos RG e CPF; **1.4.** Cópias de notas fiscais de comercialização da produção dos quatro meses, que precederam o abate ou o sacrifício sanitário, no mínimo uma de cada mês. **2. SERVIÇO**

OFICIAL e MÉDICO VETERINÁRIO CREDENCIADO: 2.1. Atestado de

realização de testes Brucelose e Tuberculose – anexo do PNCEBT – IN 30/2006 – completo; **2.2.** Abate Sanitário: **2.2.1.** Cópia (s) GTA (s); **2.2.2.** Cópia (s) nota (s) fiscal (is) de produtor; **2.2.3.** Nota (s) fiscal (is) de entrada no estabelecimento abatedouro ou DANFE (s) (contra (s)-nota (s); **2.2.4.** Atestado / laudo da Inspeção Sanitária – referente o abate. Com o nº do (s) animal (is), nº GTA (s); **2.2.4.1** O Atestado / laudo da Inspeção Sanitária do animal positivo, poderá ser dispensado, quando forem apresentados os documentos 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, nos quais esteja registrado e identificado o animal, com resultado positivo e caracterizado na planilha do teste. **2.2.5** Cópia do (s) registro (s), sendo o (s) animal (is) registrado (s), de acordo com as normativas vigentes. **2.3.** Sacrifício Sanitário: **2.3.1.** Laudo do acompanhamento do sacrifício do (s) animal (is), emitido pela IVZ, firmado pelo servidor que efetuou o acompanhamento; **2.3.2.** Cópia do (s) registro (s), sendo o (s) animal (is) registrado (s). **2.4.** Ficha de Cadastro e Movimentação Animal – FCM – cópia – IVZ local; **2.5.** Identificação e localização do estabelecimento produtor - emissão IVZ local - documento único conforme minuta. **2.6.** Laudo da propriedade – emissão IVZ local – documento único conforme minuta – breve descrição das condições do estabelecimento, quanto a instalações, manejo, nutricionais do rebanho, ingresso de animais, existência de assistência técnica etc.; **2.7.** Atestado de vacinações obrigatórias, conforme os Programas Oficiais – emissão IVZ local – documento único conforme minuta; **2.8.** Estratificação do rebanho no estabelecimento – emissão IVZ local

– documento único conforme minuta; **2.9.** Classificação dos animais positivos, conforme os critérios estabelecidos nos programas de indenizações do FUNDESA - RS – avaliação da IVZ local – documento único conforme minuta.

NOTAS: **1** - Os itens 2.5 a 2.9 podem ser referidos em um único documento, minuta anexa; **2** – Os documentos emitidos pelo serviço oficial devem ser em formulários próprios do Órgão correspondente. Esta RESOLUÇÃO CD nº 001/2026, tem seus efeitos a partir dos processos administrativos protocolados pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, nesta data, da sua homologação pelo Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS. Porto Alegre, 09 de março de 2026.

1.2. O CONSELHO DELIBERATIVO, do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – **FUNDESA - RS,** com fundamento no inciso II, do Artigo 12º do **ESTATUTO SOCIAL;** nos incisos I e III do Artigo 7º, no inciso VI, do Artigo 17º, no inciso II, do Artigo 21º, todos do **REGIMENTO INTERNO,** em acolhimento as proposições do Conselho Técnico Operacional da Avicultura – **CTOA,** resolve ratificar, alterar e aprovar as Resoluções referentes aos procedimentos, critérios e valores de indenizações a serem pagos, pelos sacrifícios e abates sanitários de AVES e destruição de OVOS, determinados pelo Sistema de Defesa Sanitária Oficial, decorrentes do **PNSA** – Programa Nacional de Sanidade Avícola, e, estabelecer os procedimentos, critérios e valores para o pagamento de risco alimentar, quando ocorrer a determinação da vazio sanitário definido pelo Serviço Veterinário Oficial, que passam a ter o seguinte teor: **RESOLUÇÃO CD Nº 002/2026 - PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DE RISCO ALIMENTAR AO PRODUTOR RURAL DA ATIVIDADE AVÍCOLA COMERCIAL EM CASOS DE RESTRIÇÃO DE ALOJAMENTO RECOMENDADA POR PARTE DO SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL, APÓS A CONFIRMAÇÃO DE RESULTADO POSITIVO PARA INFLUENZA AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE (IAAP) E/OU DOENÇA DE NEWCASTLE (DNC).** **Objetivo:** Esta Resolução tem por objetivo garantir a proteção da saúde animal e da saúde pública, além de viabilizar a retomada segura da produção comercial avícola, em caráter excepcional e temporário. Estabelece as diretrizes para o pagamento de Risco Alimentar ao produtor rural da atividade avícola comercial, em situações de restrição de alojamento recomendada por parte do Serviço Veterinário Oficial.

Considerações: A restrição de alojamento deverá ser uma medida tecnicamente recomendada, considerada a única alternativa eficaz para mitigar riscos à saúde animal e pública. Ressalta-se que tal restrição não se confunde com o vazio sanitário obrigatório previsto no Plano de Contingência para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e Doença de Newcastle, vigente e publicado por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **○**

produtor rural da atividade avícola comercial deve: **a)** Estar devidamente registrado no Órgão Fiscalizador; **b)** Cumprir integralmente as exigências legais; **c)** Ser contribuinte adimplente do FUNDESA; **d)** Possuir propriedade localizada no Estado do Rio Grande do Sul. **Título I – Definições - Art. 1º**

Para efeitos desta Resolução, definem-se: **a)** Resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle: Diagnóstico confirmatório realizado por parte do Serviço Veterinário Oficial, abrangendo coleta de amostras e laudos emitidos por laboratório oficial. **b)** Restrição de alojamento: Impedimento temporário da criação de aves para fins comerciais, recomendado por documento oficial do Serviço Veterinário Oficial. Esta medida visa proteger a saúde animal e pública e garantir condições para a retomada segura da produção. Não se confunde com o vazio sanitário obrigatório previsto no Plano de Contingência para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e Doença de Newcastle, vigente e publicado por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **c)** Área de risco epidemiológico: Delimitação territorial oficialmente estabelecida e formalizada por ato do Serviço Veterinário Oficial, compreendendo áreas de foco, perifoco, vigilância e proteção. **d)** Produtor rural de atividade avícola comercial: Pessoa física ou jurídica dedicada à criação de aves para fins comerciais (carne ou ovos), devidamente registrada junto ao Órgão de Defesa Sanitária e em conformidade com as exigências legais. A atividade pode ser exercida de forma independente ou integrada (sob contrato com integrador) sendo o pagamento destinado exclusivamente ao produtor rural, independentemente da forma de integração. **e)** Pagamento de risco alimentar: compensação financeira de caráter excepcional, destinada ao produtor rural da atividade avícola comercial, em decorrência de restrição de alojamento recomendada por parte do Serviço Veterinário Oficial, nos termos desta Resolução. **Título II – Critérios para o**

Pagamento de Risco Alimentar - Art. 2º O pagamento de Risco Alimentar será concedido ao produtor rural da atividade avícola comercial que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: **I** – Possuir restrição de alojamento formalmente recomendada por documento oficial emitido por parte do Serviço Veterinário Oficial, em decorrência da confirmação de resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle; **II** – Estar regularmente registrado junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal e em conformidade com a legislação sanitária vigente; **III** – Ser contribuinte adimplente do FUNDESA-RS; **IV** – Comprovar que o estabelecimento encontra-se localizado em área de risco epidemiológico oficialmente delimitada por parte do Serviço Veterinário Oficial; **V** – Apresentar documentação comprobatória da produção comercial, por meio de notas fiscais de comercialização, talão de produtor rural, contratos de integração ou documentos equivalentes,

referentes aos 12 (doze) meses anteriores à data de emissão do laudo oficial confirmatório do diagnóstico positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle. **Título III - Cálculo do valor do Risco Alimentar - Art. 3º** O valor do pagamento de Risco Alimentar corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da produção média mensal, apurada com base nos 12 (doze) meses anteriores à data de emissão do laudo oficial confirmatório do diagnóstico, observados os seguintes critérios: **I – Para estabelecimentos de postura comercial:** **a)** A produção média mensal será calculada com base no número de ovos produzidos, comprovados nos documentos apresentados; **b)** O valor apurado será ajustado conforme a cotação média de mercado divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês do pagamento; **c)** O pagamento ficará limitado ao montante correspondente à produção máxima de 8.333 (oito mil trezentas e trinta e três) caixas de ovos por mês, consideradas caixas padrão de 360 (trezentos e sessenta) ovos, por CPF ou CNPJ do produtor, ajustado de acordo com a cotação de mercado divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês do pagamento, observados os critérios desta Resolução. **II – Para estabelecimentos de frango de corte:** **a)** A produção média mensal será calculada com base no número de frangos produzidos por lote, comprovados nos documentos apresentados; **b)** O valor apurado será ajustado conforme a cotação média de mercado divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês do pagamento; **c)** O pagamento ficará limitado ao montante correspondente à produção máxima de 15.000 (quinze mil) frangos por lote, por CPF ou CNPJ do produtor, observados os critérios desta Resolução. **Título IV - Período de pagamento - Art. 4º** O pagamento de Risco Alimentar será devido por período máximo de até 2 (dois) meses, contados a partir da data de início da restrição de alojamento, podendo ser prorrogado de forma excepcional, mediante: **I –** Justificativa técnica formal do Serviço Veterinário Oficial; **II –** Parecer favorável do Conselho Técnico Operacional da Avicultura do FUNDESA; **III –** Deliberação do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS. **Título V - Tramitação administrativa - Art. 5º** O processo administrativo para concessão do pagamento de Risco Alimentar tramitará junto ao Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura, sendo posteriormente encaminhado ao FUNDESA para análise, deliberação e pagamento, conforme os procedimentos internos vigentes. **Título VI - documentação obrigatória - Art. 6º** O processo administrativo deverá conter, no mínimo: **I –** Documento oficial do Serviço Veterinário Oficial recomendando a restrição de alojamento; **II –** Laudo oficial confirmatório do diagnóstico positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle; **III –** Documentos

comprobatórios da produção comercial dos 12 (doze) meses anteriores, tais como notas fiscais, talão de produtor rural, contratos de integração ou documentos equivalentes. **Título VII - Disposições complementares - Art. 7º** Situações excepcionais não previstas neste artigo, incluindo produtores com período de atividade inferior a 12 (doze) meses ou casos de sazonalidade comprovada, poderão ser analisadas caso a caso, mediante parecer técnico do Conselho Técnico Operacional da Avicultura, submetida a deliberação do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS. **Título VIII - Disposição Final - Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação por parte do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS. Porto Alegre, 09 de março de 2026.

RESOLUÇÃO Nº 003/2026 - O CONSELHO DELIBERATIVO do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA, com fundamento nos incisos II e IV do Artigo 12 do Estatuto Social, nos incisos I e III do Artigo 7º, incisos IV e IX do Artigo 5º e no Artigo 29º, todos do Regimento Interno, resolve aprovar e introduzir alterações à **RESOLUÇÃO 002/2023**, com base na proposição do Conselho Técnico Operacional da Avicultura – CTOA, que passa a ter o seguinte teor:

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA DE FRANGO DE CORTE POR SACRIFÍCIO SANITÁRIO EM CASO DE RESULTADO POSITIVO OFICIAL PARA INFLUENZA AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE (IAAP) E/OU DOENÇA DE NEWCASTLE (DNC) - O Programa de Indenização por Sacrifício Sanitário, vinculado ao FUNDESA-RS, estabelece critérios, condições e valores aplicáveis para eventos sanitários que impactem a avicultura no Estado do Rio Grande do Sul. Este Regulamento abrange estabelecimentos avícolas de reprodução, produção comercial e produtores de subsistência que apresentem resultado positivo, em análise oficial, para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP) e/ou Doença de Newcastle (DNC) na avicultura de frango de corte. **Título I – Critérios para Indenização de Estabelecimento Avícola de Frango de Corte - Art. 1º** O estabelecimento avícola de frango de corte deve: **a)** Estar devidamente registrado junto ao Órgão Fiscalizador competente ao segmento; **b)** Cumprir integralmente todas as normas sanitárias vigentes; **c)** Ser contribuinte adimplente do FUNDESA-RS; **d)** Ter propriedade localizada no Estado do Rio Grande do Sul. **Título II – Definições - Art. 2º** Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: **a)** Resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle: Diagnóstico oficial emitido pelo Serviço Veterinário Oficial, com coleta de amostras e laudo expedido por laboratório oficial. **b)** Sacrifício sanitário: Medida sanitária executada sob determinação e supervisão do Serviço Veterinário Oficial, destinada à eliminação de todos os animais doentes, suspeitos ou

contactantes, com o objetivo de conter a disseminação de doenças. Esta definição não inclui mortes decorrentes da própria enfermidade ou de outros fatores não controlados que não sejam resultado da determinação emitida pelo Serviço Veterinário Oficial. **c)** Criação de aves para subsistência: Atividade para consumo próprio (carne e/ou ovos) ou manutenção alimentar da família, limitada a 50 aves, sem fins comerciais. **d)** Estabelecimento avícola de reprodução: Unidade registrada conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **e)** Estabelecimento avícola de produção comercial: Estabelecimento registrado para produção de aves comerciais, incluindo galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*), conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **f)** Área de risco epidemiológico: Delimitação territorial definida por parte do Serviço Veterinário Oficial, incluindo áreas de foco, perifoco, vigilância e proteção. **Título III – Critérios para Indenização - Art. 3º** Em caso de confirmação oficial de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle, poderão ser indenizados: **a)** Estabelecimentos avícolas de reprodução; **b)** Estabelecimentos avícolas de produção comercial; **c)** Criação de aves para subsistência. Parágrafo único. Este Regulamento aplica-se exclusivamente a estabelecimentos situados em áreas de risco epidemiológico, conforme delimitação do Serviço Veterinário Oficial, mediante comprovação do resultado laboratorial positivo e do cumprimento dos requisitos do Art. 1º. A validação caberá ao Serviço Veterinário Oficial e ao Conselho Técnico Operacional da Avicultura do FUNDESA-RS. **Título IV – Condições Complementares para Indenização - Art. 4º** A indenização será efetivada mediante: **a)** Comprovação do diagnóstico de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle por meio de laudo oficial; **b)** Abertura e formação do processo oficial com documentos comprobatórios; **c)** Homologação do Conselho Deliberativo; **d)** Comprovação de adimplência com o FUNDESA-RS; **e)** Comprovação da procedência das aves e da localização da propriedade; **f)** Cumprimento de todas as obrigações sanitárias. Parágrafo único. Fica expressamente excluído do escopo de indenização por sacrifício sanitário qualquer animal (ave adulta, matriz, pintainha ou ovo) que venha a óbito por causas naturais, sanitárias ou por outros fatores não relacionados ao sacrifício sanitário oficialmente determinado por parte do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. **§ 1º** - Somente serão passíveis de indenização os animais e/ou ovos localizados em estabelecimentos avícolas situados no Estado do Rio Grande do Sul, dentro de área de risco epidemiológico devidamente delimitada por parte do Serviço Veterinário Oficial, e que tenham sido sacrificados ou destruídos no território estadual, mediante ordem formal do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande

do Sul, com registro em laudo oficial e documentação comprobatória no respectivo processo administrativo. **§ 2º** - Não serão objeto de indenização por parte do FUNDESA os animais sacrificados e/ou ovos destruídos, descartados ou inutilizados fora da área de risco epidemiológico devidamente delimitada por parte do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que sejam oriundos de estabelecimentos avícolas sediados no Estado ou vinculados a empresas com atuação interestadual. **Título V – Determinação dos Valores a Serem Indenizados por Sacrifício Sanitário - Art. 5º – Estabelecimentos Avícolas de Reprodução: a) Granjas comerciais de avós de frango de corte e avós de perus de corte - fase de recria** - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, correspondente a 700% e 800%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 2,5kg (dois e meio quilogramas) por avó de frango de corte e 8kg (oito quilogramas) por avó de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves. **b) Granjas comerciais de avós de frango de corte e avós de perus de corte – fase de produção de ovos** - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 700% e 800%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio ASGAV no mês do pagamento. O peso médio considerado para indenização será de 4kg (quatro quilogramas) por avó de frango de corte e 12kg (doze quilogramas) por avó de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves. **c) Granjas comerciais de matrizes próprias de frango de corte e matrizes de perus – fase de recria** - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, correspondente a 150% e 300%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Será considerado o peso médio de 2,5kg (dois e meio quilogramas) por matriz de frango de corte e 10kg (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves. **d) Granjas comerciais de matrizes contratadas, terceirizadas ou integradas de frango de corte e matrizes de perus – fase de recria** - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 60% do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado de acordo com a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. O peso médio

considerado será de 2,5kg (dois e meio quilogramas) por matriz de frango de corte e 10kg (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves. **e) Granjas comerciais de matrizes próprias de frango de corte e matrizes de perus – fase de produção de ovos** - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 250% e 200%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. O peso médio considerado será de 4kg (quatro quilogramas) por matriz de frango de corte e 10kg (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves. **f) Granjas comerciais de matrizes contratadas, terceirizadas ou integradas de frango de corte e matrizes de perus – fase de produção de ovos** - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 40% e 30%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Será considerado o peso médio de 4kg (quatro quilogramas) por matriz de frango de corte e 10kg (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves. **g) Incubatórios de matrizes de frango de corte, matrizes de perus de corte, perus de corte e pintainhas** - A indenização referente aos ovos incubados será calculada por unidade, em valor correspondente a 35% do valor médio do pinto de um dia, divulgado por meio da ASGAV para o período vigente à época do pagamento. O percentual estabelecido considerará a relação técnica média entre o valor econômico do ovo incubável e o valor do pinto de um dia, observadas as taxas médias de eclosão e os custos operacionais do processo de incubação. **Art. 6º – Estabelecimentos Avícolas de Produção Comercial:** **a) Granjas próprias de frango de corte e perus de corte – fases iniciador e terminação** – A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 30% (frango), 60% (peru – fase iniciador) e 40% (peru – terminação) do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 2 kg (dois quilogramas) por ave de frango de corte; 1 kg (um quilograma) por peru de corte na fase iniciador; 10 kg (dez quilogramas) por peru de corte na fase de terminação, independentemente da idade e sexo das aves. **b) Granjas contratadas, terceirizadas ou integradas de frango de corte e perus de corte – fases iniciador e terminação** – A indenização será calculada por quilograma de ave submetida

ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 10% (frango), 38% (peru – fase iniciador) e 54% (peru – terminação) do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 2 kg (dois quilogramas) por ave de frango de corte; 1 kg (um quilograma) por peru de corte na fase iniciador; 10 kg (dez quilogramas) por peru de corte na fase de terminação, independentemente da idade e sexo das aves. **Art. 7º Criação de Aves para Subsistência** - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 25% do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 2kg (dois quilogramas) por ave. **Art. 8º** Em todos os casos, a contagem das aves sacrificadas e/ou os ovos destruídos deverá ser realizada por meio do Serviço Veterinário Oficial, com a emissão de declaração firmada por técnico designado. **Art. 9º** O processo administrativo tramitará nas instâncias do Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura e Pecuária, sendo posteriormente encaminhado ao FUNDESA-RS. **Título VI – Situações Especiais** - **Art. 10º** Nos casos em que, após a confirmação oficial do foco e bloqueio sanitário por parte do Serviço Veterinário Oficial, ocorra a eclosão de ovos já incubados, as pintainhas resultantes, se sacrificados por determinação do Serviço Veterinário Oficial, serão indenizadas com base na categoria equivalente à de ovos incubados, desde que: **I** – Os ovos tenham sido efetivamente incubados antes da data de notificação oficial; **II** – As pintainhas não tenham sido comercializadas, transferidas ou destinadas a outra finalidade; **III** – Haja comprovação documental e/ou técnica da quantidade de ovos incubados, da data de incubação e da eclosão, validada por parte do Serviço Veterinário Oficial; **IV** – O sacrifício tenha sido determinado formalmente por parte do Serviço Veterinário Oficial. **V** – A contagem deverá ser realizada por parte do Serviço Veterinário Oficial, com emissão de declaração técnica por responsável designado. Parágrafo único. A indenização será calculada por ovo incubado, conforme percentual estabelecido no Art. 5º, alínea "g". **Art. 11º** Será passível de indenização, mediante determinação formal do Serviço Veterinário Oficial, a destruição de ovos férteis já colhidos e armazenados antes do bloqueio sanitário, ainda que não tenham sido incubados, desde que: **I** – Exista comprovação documental de rastreabilidade da origem, data de coleta e destino previsto; **II** – Os ovos estejam nas dependências do estabelecimento notificado; **III** – A destruição tenha sido determinada formalmente por parte do Serviço Veterinário Oficial; **IV** – Não tenham sido destinados a outro uso ou

venda. **Disposição Final - Art. 12º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação por parte do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS. Porto Alegre, 09 de março de 2026. **RESOLUÇÃO Nº 004/2026 - O CONSELHO DELIBERATIVO** do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA-RS, com fundamento nos incisos II e IV do Artigo 12 do Estatuto Social, nos incisos I e III do Artigo 7º, incisos IV e IX do Artigo 5º e no Artigo 29º, todos do Regimento Interno, resolve aprovar e introduzir alterações à **RESOLUÇÃO 003/2023**, com base na proposição do Conselho Técnico Operacional da Avicultura – CTOA, que passa a ter o seguinte teor: **RESOLUÇÃO CD Nº 004/2026 REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA DE POSTURA COMERCIAL POR SACRIFÍCIO SANITÁRIO EM CASO DE RESULTADO POSITIVO OFICIAL PARA INFLUENZA AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE (IAAP) E/OU DOENÇA DE NEWCASTLE (DNC)** - O Programa de Indenização por Sacrifício Sanitário, vinculado ao FUNDESA-RS, estabelece critérios, condições e valores aplicáveis para eventos sanitários que impactem a avicultura no Estado do Rio Grande do Sul. Este Regulamento abrange estabelecimentos avícolas de reprodução, produção comercial e produtores de subsistência que apresentem resultado positivo, em análise oficial, para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP) e/ou Doença de Newcastle (DNC) na avicultura de postura comercial. **Título I – Critérios para Indenização de Estabelecimento Avícola de Postura Comercial - Art. 1º** O estabelecimento avícola de Postura Comercial deve: **a)** Estar devidamente registrado junto ao Órgão Fiscalizador competente ao segmento; **b)** Cumprir integralmente todas as normas sanitárias vigentes; **c)** Ser contribuinte adimplente do FUNDESA-RS; **d)** Ter propriedade localizada no Estado do Rio Grande do Sul. **Título II – Definições - Art. 2º** Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: **a)** Resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle: Diagnóstico oficial emitido por parte do Serviço Veterinário Oficial, com coleta de amostras e laudo expedido por laboratório oficial; **b)** Sacrifício sanitário: Medida sanitária executada sob determinação e supervisão do Serviço Veterinário Oficial, destinada à eliminação de todos os animais doentes, suspeitos ou contactantes, com o objetivo de conter a disseminação de doenças. Esta definição não inclui mortes decorrentes da própria enfermidade ou de outros fatores não controlados; **c)** Criação de aves para subsistência: Atividade para consumo próprio (carne e/ou ovos) ou manutenção alimentar da família, limitada a 50 aves, sem fins comerciais; **d)** Estabelecimento avícola de reprodução: Unidade registrada conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; **e)** Estabelecimento avícola de produção

comercial: Estabelecimento registrado para produção de aves comerciais de postura, incluindo galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e codorna (*Coturnix coturnix coturnix* ou *Coturnix Coturnix japônica*), conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; f) Área de risco epidemiológico: Delimitação territorial definida por parte do Serviço Veterinário Oficial, incluindo áreas de foco, perifoco, vigilância e proteção. **Título III – Critérios para Indenização - Art. 3º** Em caso de confirmação oficial de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle, poderão ser indenizados: **a)** Estabelecimentos avícolas de reprodução; **b)** Estabelecimentos avícolas de produção comercial; **c)** Criação de aves para subsistência - Parágrafo único. Este Regulamento aplica-se exclusivamente a estabelecimentos situados em áreas de risco epidemiológico, conforme delimitação do Serviço Veterinário Oficial, mediante comprovação do resultado laboratorial positivo e do cumprimento dos requisitos do Art. 1º. A validação caberá ao Serviço Veterinário Oficial e ao Conselho Técnico Operacional da Avicultura do FUNDESA-RS. **Título IV – Condições Complementares para Indenização - Art. 4º** A indenização será efetivada mediante: **a)** Comprovação do diagnóstico de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle por meio de laudo oficial; **b)** Abertura e formação do processo oficial com documentos comprobatórios; **c)** Homologação do Conselho Deliberativo; **d)** Comprovação de adimplência com o FUNDESA-RS; **e)** Comprovação da procedência das aves e da localização da propriedade; **f)** Cumprimento de todas as obrigações sanitárias. Parágrafo único. Fica expressamente excluído do escopo de indenização por sacrifício sanitário qualquer animal que venha a óbito por causas naturais, sanitárias ou por outros fatores não relacionados ao sacrifício sanitário oficialmente determinado por parte do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. **§ 1º** Somente serão passíveis de indenização os animais localizados em estabelecimentos avícolas situados no Estado do Rio Grande do Sul, dentro de área de risco epidemiológico devidamente delimitada por parte do Serviço Veterinário Oficial, e que tenham sido sacrificados no território estadual, mediante ordem formal do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, com registro em laudo oficial e documentação comprobatória no respectivo processo administrativo. **§ 2º** Não serão objeto de indenização por parte do FUNDESA os animais sacrificados e/ou ovos destruídos, descartados ou inutilizados fora da área de risco epidemiológico devidamente delimitada por parte do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que sejam oriundos de estabelecimentos avícolas sediados no Estado ou vinculados a empresas com atuação interestadual. **Título V – Determinação dos Valores a Serem Indenizados - Art. 5º Estabelecimentos Avícolas**

de Reprodução - a) Granjas de matrizes de postura – fase de recria - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais correspondente a 150% do custo do quilograma da ave viva, conforme cotação de mercado divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no período vigente à época do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 1,5 kg por matriz leve e 2,0 kg por matriz semipesada, independentemente da idade e linhagem. **b) Granjas de matrizes de postura – fase de produção -** A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais correspondente a 250% do custo do quilograma da ave viva, conforme cotação de mercado divulgada por parte da ASGAV no período vigente à época do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 1,8 kg por matriz leve e 2,2 kg por matriz semipesada, independentemente da idade e linhagem. **c) Incubatórios vinculados à produção de aves de postura -** A indenização referente aos ovos incubados será calculada por unidade efetivamente existente e destruída por determinação formal do Serviço Veterinário Oficial, em valor correspondente a 35% do valor médio do pinto de 1 dia, divulgado por parte da ASGAV para o período vigente à época do pagamento. O percentual estabelecido considera a relação técnica média entre o valor econômico do ovo incubável e o valor do pinto de 1 dia, observadas as taxas médias de eclosão e os custos operacionais do processo de incubação. **Art. 6º Estabelecimentos Avícolas de Produção Comercial -** A Indenização será calculada com base na média de produção de ovos por ave e no número total de aves sacrificadas. O valor corresponderá a 25% do valor da caixa de ovos. Esse valor será ajustado de acordo com a cotação de mercado divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês de pagamento. **Art. 7º Criação de Aves para Subsistência -** A Indenização será calculada com base na média de produção de ovos por ave e no número total de aves sacrificadas. O valor corresponderá a 25% do valor da caixa de ovos. Esse valor será ajustado de acordo com a cotação de mercado divulgada por parte da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês de pagamento. **Art. 8º** Em todos os casos, a contagem das aves sacrificadas deverá ser realizada através do Serviço Veterinário Oficial, com emissão de declaração firmada por técnico designado. **Art. 9º** Em todos os casos, será considerada para a indenização a média de produção de 300 ovos por ave (***Gallus gallus domesticus***) e 200 ovos por codorna (*Coturnix coturnix* ou *Coturnix Coturnix japônica*) independentemente da idade e linhagem. **Art. 10º** O processo administrativo tramitará nas instâncias do Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura e Pecuária, sendo posteriormente encaminhado ao FUNDESA-RS. **Título VI – Situações**

Especiais - Art. 10º Nos casos em que, após a confirmação oficial do foco e bloqueio sanitário por parte do Serviço Veterinário Oficial, ocorra a eclosão de ovos já incubados, as pintainhas resultantes, se sacrificadas por determinação do Serviço Veterinário Oficial, serão consideradas, para fins de indenização, como equivalentes ao valor atribuído aos ovos incubados, desde que: **I** – Os ovos tenham sido efetivamente incubados antes da data de notificação oficial; **II** – As pintainhas não tenham sido comercializadas, transferidas ou destinadas a outra finalidade; **III** – Haja comprovação documental e/ou técnica da quantidade de ovos incubados, da data de incubação e da eclosão, validada por parte do Serviço Veterinário Oficial; **IV** – O sacrifício tenha sido determinado formalmente por parte do Serviço Veterinário Oficial. **V** – A contagem deverá ser realizada por parte do Serviço Veterinário Oficial, com emissão de declaração técnica por responsável designado. Parágrafo único. A indenização será calculada por ovo incubado, conforme percentual estabelecido no Art. 5º. **Art. 11º** Será passível de indenização, mediante determinação formal do Serviço Veterinário Oficial, a destruição de ovos férteis já colhidos e armazenados antes do bloqueio sanitário, ainda que não tenham sido incubados, desde que: **I** – Exista comprovação documental de rastreabilidade da origem, data de coleta e destino previsto; **II** – Os ovos estejam nas dependências do estabelecimento notificado; **III** – A destruição tenha sido determinada formalmente por parte do Serviço Veterinário Oficial; **IV** – Não tenham sido destinados a outro uso ou venda. **Disposição Final - Art. 12º** Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação por parte do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS. Porto Alegre, 09 de março de 2026. Em conclusão, nada mais havendo para tratar, o Presidente, Rogério J. Kerber agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Para constar lavrou-se a presente ata, que foi lida, aprovada e assinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo e por mim, Secretário dos trabalhos.

Porto Alegre, 09 de março de 2026.

Rogério J. Kerber
Presidente

Alfeu Muratt
Secretário